



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

PROTOCOLO Nº 32.451/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: HABILITADO NO CREDENCIAMENTO Nº 07/2024

PARECER JURÍDICO

EMENTA – Contrato de Prestação de Serviço. Possibilidade de celebração em face a inexigibilidade licitatória. INTELIGÊNCIA: Lei nº 14.133/21, Art. 74, inc. IV, e suas alterações.

Cuida a presente análise jurídica sobre celebração de contrato de prestação de serviço, a ser firmado entre a Prefeitura de Currais Novos e empresa LITORAL ASSISTÊNCIA EM SAÚDE LTDA (CNPJ Nº 05.264.035/0001-51), cujo objeto é a prestação de serviços compreendendo atendimento com profissionais Médicos Generalistas, decorrente do credenciamento nº 07/2024.

Constam nos autos, solicitação de despesa nº 1.219/2025, Termo de Referência, documentação da empresa, acompanhado de certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista, comprovação do credenciamento da empresa, informações da dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

Deste modo, a presente solicitação dá conta da inexistência de viabilidade de competição para o serviço em análise, de forma imediata, configurando situação expressa constante na Lei Federal nº 14.133/21, Art. 74, inc. IV, sendo esta a situação em análise, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.” *Grifamos.*

Com a comprovação dos requisitos mínimos informados acima, entendemos estar à inexigibilidade licitatória devidamente configurada, devendo com isso o contrato ser realizado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

Cumpre salientar de antemão que a NLLC, trouxe a previsão do instituto do credenciamento em seu art. 79, além de que previu a hipótese de inexigibilidade decorrente do credenciamento no art. 74, acima transcrito.

Tal possibilidade já era permitida no regime da lei anterior, conforme decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo).”

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (pois lembre-se, trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Portanto, hoje é legalmente prevista a figura do credenciamento com fundamento na inexigibilidade de licitação, frente à inviabilidade de competição para a contratação de todos os interessados que preencham as condições do chamamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

Pelo exposto, e caso esteja devidamente evidenciado e comprovado os requisitos básicos da inexigibilidade, consubstanciada na necessidade da prestação do serviço, por encontrar-se adequado para satisfação do interesse público específico e compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado; opina-se favoravelmente a Contratação referenciada, através de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

*Salvo melhor juízo, é o parecer.
Currais Novos/RN, 05 de janeiro de 2026.*


Rodolfo Barros de Lucena
Procurador Municipal
OAB/RN nº 10.522